



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS:**

COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

*DISTRIBUIÇÃO PREFERENCIAL A 15ª OU 16ª
VARA CÍVEL - PROVIMENTO Nº 39/93-CGJ*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, com endereço na Rua Santana, 440, 8º andar, Bairro Santana, nesta Capital, propõe **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em desfavor de **TK3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA. (TRACK & BIKES E TRACK)**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.459.015/0001-61, com endereço na Avenida Angélica, n.º 745, conjunto 92 E 94, Bairro Higienópolis, São Paulo/SP, CEP 01.227-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

1. A DESCRIÇÃO DOS FATOS:

A presente ação coletiva de consumo originou-se do Inquérito Civil nº 552/2012, instaurado nesta Promotoria de Justiça contra a empresa requerida, tendo por objeto a apuração de eventual ameaça ou lesão aos consumidores proveniente do fornecimento de ciclomotores ou bicicletas elétricas sem licenciamento e registro perante os órgãos competentes, bem como de informações a respeito.

O inquérito civil foi instaurado a partir de documentação encaminhada pelo Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/RS, noticiando prática comercial de venda de ciclomotores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

ou bicicletas elétricas/motorizadas sem a devida informação ao consumidor sobre a necessidade de registro, licenciamento, emplacamento, habilitação e observância de regras de circulação pertinentes.

Oportunizada manifestação escrita, a requerida afirmou que fabrica bicicletas motorizadas com as seguintes características técnicas:

***“Motor: MONO CILINDRO refrigerado a ar 2t48cc
Potência do motor: 1.15 kw / 5000 rpm, potencia máxima 1.6/6000 rpm.
Ignição: CDI
Tanque: 1,5 lt – mistura de gasolina + óleo de motor 2t.
Velocidade máxima: 30km/h
Freios: V-Braque
Raio: grosso
Pedivela: Monobloco
Maçaneta: V-Braque alumínio
Paralamas, refletores, farol, descanso e par de espelho retrovisor.”***

Prestando esclarecimentos sobre o veículo, afirmou que *“o produto em questão trata-se de uma bicicleta com motor alternativo, que usa o motor como acessório para ajuda, não sendo seu substituto, devendo o ciclista pedalar e utilizar o motor como forma alternativa de ajuda na tração”*, pelo que não poderia ser considerado um ciclomotor. Acrescentou que, caso se entendesse que se trata de ciclomotor *“quem deve registrar os ciclomotores são os Órgãos Executivos de Trânsito dos Municípios, o que na prática não vem ocorrendo, encontrando-se os usuários de bicicletas motorizadas totalmente desinformados quanto às normas de condução desse produto”*. Por fim, disse que realizou consultas junto aos órgãos de fiscalização a fim de perquirir informações sobre a necessidade de obtenção de Autorização para Conduzir Ciclomotor – ACC pelos adquirentes de seus produtos, sendo que não obteve resposta acerca dos procedimentos necessários para a sua emissão, bem como para emplacamento e licenciamento. Sustenta, desse modo, que em virtude da ausência de legislação municipal, não se poderia condicionar o uso do produto em comento ao prévio registro e licenciamento (fls. 61/68).

Entretanto, o CETRAN informou que, no Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do DETRAN/RS, há a devida expedição da ACC, bem como de registro e licenciamento de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

ciclomotores, tratando-se de competência concorrente entre Estado e Municípios (fls. 119/126). Por fim, manifestou que *“todo lojista e fabricante que vendem esses objetos e dizem que podem circular no espaço público sem registro e licenciamento, habilitação e respeito às regras de circulação, como fez a empresa TK3 neste expediente, ferem o Código de Defesa do Consumidor, pois não estão vendendo brinquedos, mas ciclomotores que para circularem na via pública, precisam obedecer a legislação. Seja no Estado ou nos Municípios, o ciclomotor ou bicicleta elétrica/motorizada precisa ser registrada. E o DETRAN/RS registra o ciclomotor e expede a ACC.”*

Foi realizada audiência (fl. 133) e oportunizada resposta escrita da empresa requerida, onde sustentou que o registro dos ciclomotores deve ocorrer perante os Órgãos Executivos de Trânsito dos Municípios e não do Estado, nos termos do disposto no artigo 24 do Código de Trânsito Brasileiro. Aduziu, ainda, que no manual (fl. 144) entregue ao consumidor quando da aquisição do produto há informações acerca da necessidade de que sejam respeitadas as normas de trânsito (fls. 134/143).

Em contrapartida, alegou o representante do DETRAN/RS, em audiência nesta Promotoria de Justiça, que o artigo 103 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece a necessidade de registro de qualquer veículo automotor ou de propulsão elétrica junto ao órgão nacional de trânsito – DENATRAN. Para este registro é necessário certificado de adequação técnica – CAT com a homologação da marca, modelo e versão do veículo pelo fabricante junto ao DENATRAN. O veículo deverá ter todos os requisitos de segurança, com a inclusão do número do chassi e da placa contendo as especificações do veículo, conforme artigo 125 do CTB. Somente após estes requisitos o veículo pode ser registrado e fornecido para o mercado. Atualmente, possuem este registro aproximadamente 213 marcas de ciclomotor, já homologadas pelo DENATRAN. Também é necessária a habilitação do condutor para trafegar com a bicicleta, independentemente da potência ou cilindrada, com base nos arts. 140 e 143 do CTB e da Resolução 168/2004-CONTRAN (fls.146/147).

Posteriormente, sendo formulada proposta pelo Ministério Público de Termo de Ajustamento de Conduta (fl. 164), a requerida informou não ter interesse em firmar o compromisso nos termos sugeridos por esta Promotoria de Justiça, sob os seguintes argumentos: seria descabida a exigência de comercialização do produto mediante prévio registro no DETRAN/RS; veículo automotor não pode ser confundido com ciclomotor que, por sua vez, não pode ser confundido com bicicleta elétrica; os artigos 120 e 130, ambos do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

CTB, que exigem o registro e o licenciamento para veículo automotor, elétrico, articulado, reboque e semi-reboque não fazem referência aos ciclomotores nem à bicicletas elétricas; ao seu turno, o art. 129 do CTB, que prevê expressamente os ciclomotores dispõe que o registro e o licenciamento de tais produtos obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários, sendo que nenhum município brasileiro oferece tais serviços aos adquirentes dos produtos em comento; não existe lei regulamentando a emissão de Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC (fls. 165/172).

Oficiado, o Departamento Nacional de Trânsito informou que *“o registro e licenciamento da bicicleta elétrica deve observar a legislação municipal, de acordo com o que preceitua o art. 129 do CTB, e que atualmente estes veículos são equiparados a ciclomotores, possuindo algumas restrições de circulação”*. Acrescentou, por fim, que a equiparação da bicicleta elétrica ao ciclomotor estava pendente de análise no CONTRAN (fl. 177).

Em seguida, juntou-se a informação de que a Resolução n.º 315/2009 havia sido alterada pela Resolução n.º 465/2013, excluindo da equiparação de ciclomotor ***“a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico auxiliar, com potência nominal máxima de até 350 Watts; velocidade máxima de 25 km/h; serem dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar; não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência”*** (fls. 188/191).

Diante da alteração normativa, oportunizou-se nova manifestação à empresa requerida, ocasião em que ela afirmou mais uma vez que não se pode equiparar ciclo-elétrico (bicicleta elétrica) a ciclomotor. Disse que está se adequando à nova Resolução (fls. 197/205).

Ao seu turno, o DENATRAN ressaltou que, por expressa disposição legal, os ciclo-elétricos (presentes aquelas características dispostas na atual Resolução), bem como as bicicletas dotadas de motor elétrico, são equiparados a ciclomotores. Outrossim, reafirmou que a ausência de legislação municipal regulamentadora do registro e do licenciamento de tais veículos não pode permitir a sua circulação irregular (fl. 209/215). Em resposta, a requerida, sustenta que *“como não há regulamentação específica sobre ciclomotores e bicicletas elétricas, não há que se falar em recolhimento dos referidos produtos”* (fls. 219/228).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Formulada em audiência nova proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (fl. 252), a requerida informou não ter interesse em firmar o compromisso nos termos sugeridos por esta Promotoria de Justiça, repisando mais uma vez todos os argumentos já apresentados (fls. 262/263).

Diante disso, não vislumbrou o Ministério Público outra alternativa que não o ajuizamento da presente ação coletiva de consumo.

2. O DEVER DE INFORMAÇÃO AOS CONSUMIDORES:

A par do que foi descrito no item anterior, conclui-se que o veículo produzido pela requerida não se ajusta à Resolução nº 465 do Contran, que assim estabelece:

“RESOLUÇÃO Nº 465 , DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Dá nova redação ao Art. 1º da Resolução nº 315, de 08 de maio de 2009, do CONTRAN, que estabelece a equiparação dos veículos ciclo-elétrico, aos ciclomotores e os equipamentos obrigatórios para condução nas vias públicas abertas à circulação e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12 da lei nº 9.503, de 25 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando a necessidade de apoio às políticas de mobilidade sustentável e a crescente demanda por opções de transporte que priorizem a preservação do meio ambiente;

Considerando os permanentes e sucessivos avanços tecnológicos empregados na construção de veículos, bem como a utilização de novas fontes de energia e novas unidades motoras aplicadas de forma acessória em bicicletas, e em evolução ao conceito inicial de ciclomotor;

Considerando o crescente uso de ciclo motorizado elétrico em condições que comprometem a segurança do trânsito;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Considerando o que consta no processo administrativo nº 80001.003430/2008-78;

RESOLVE:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 1º da Resolução CONTRAN Nº 315/2009 fica renumerado para § 1º.

Art. 2º Ficam incluídos os parágrafos 2º, 3º e 4º, no art. 1º da Resolução CONTRAN Nº 315/2009, com a seguinte redação:

Art 1º.....

§ 1º.....

§ 2º Fica excepcionalizado da equiparação prevista no caput deste artigo os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, sendo permitida sua circulação somente em áreas de circulação de pedestres, ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

I – velocidade máxima de 6 km/h em áreas de circulação de pedestres;

II – velocidade máxima de 20 km/h em ciclovias e ciclo faixas;

III – uso de indicador de velocidade, campainha e sinalização noturna, dianteira, traseira e lateral, incorporados ao equipamento;

IV – dimensões de largura e comprimento iguais ou inferiores às de uma cadeira de rodas, especificadas pela Norma Brasileira NBR 9050/2004.

§ 3º Fica excepcionalizada da equiparação prevista no caput deste artigo a bicicleta dotada originalmente de motor elétrico auxiliar, bem como aquela que tiver o dispositivo motriz agregado posteriormente à sua estrutura, sendo permitida a sua circulação em ciclovias e ciclo faixas, atendidas as seguintes condições:

I – com potência nominal máxima de até 350 Watts;

II – velocidade máxima de 25 km/h;

III – serem dotadas de sistema que garanta o funcionamento do motor somente quando o condutor pedalar;

IV – não dispor de acelerador ou de qualquer outro dispositivo de variação manual de potência;

V – estarem dotadas de:

a) indicador de velocidade;

b) campainha;

c) sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;

d) espelhos retrovisores em ambos os lados;

e) pneus em condições mínimas de segurança.

VI – uso obrigatório de capacete de ciclista.

§ 4º Caberá aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, regulamentar a circulação dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

equipamentos de mobilidade individual autopropeidos e da bicicleta elétrica de que tratam os parágrafos 2º e 3º do presente artigo.

Art. 3º Fica revogada a Resolução CONTRAN Nº 375/11, de 18 de março de 2011.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Note-se que o veículo comercializado pela requerida, além de ser dotado de motor a combustão e não elétrico, possui velocidade máxima de 30km/h, acima de 25 Km/h, portanto, prevista na referida resolução.

Trata-se, assim, de ciclomotor, o que, aliás, não é negado pela requerida.

Para a requerida, no entanto, nos locais onde inexistir legislação municipal regulamentando o uso das bicicletas elétricas e ciclomotores, não haveria qualquer óbice legal à circulação de tais veículos, enquanto que, para o DENATRAN, ausente lei municipal regulamentando o registro e licenciamento das bicicletas elétricas, é irregular a circulação destes veículos.

Ocorre que, inobstante o entendimento do DENATRAN, a proibição de fornecimento do veículo nos Municípios em que não haja a regulamentação da sua circulação não se apresenta viável, uma vez que pode o consumidor adquirir o produto em apreço noutra localidade ou até mesmo pela internet.

Deve ser considerado, ainda, decisões judiciais a respeito do assunto, no sentido de que ausente legislação municipal sobre registro e licenciamento de ciclomotor, descabe exigir-se do município qualquer registro.

*“APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **MANDADO DE SEGURANÇA**. VEÍCULO CICLOMOTOR. REGISTRO E LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. 1. No Município de Sapiranga, ausente legislação municipal sobre registro e licenciamento de ciclomotor (no que se equipara à **bicicleta** elétrica), descabe exigir-se do município qualquer registro. 2. Como toda a matéria debatida nos autos foi objeto do recurso de apelação, resta prejudicado o reexame necessário. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70060888526, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/09/2014)."

*"AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **MANDADO DE SEGURANÇA** PREVENTIVO. LICENCIAMENTO E REGISTRO DE CICLOMOTOR - "**BICICLETA** ELÉTRICA". COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. OMISSÃO LEGISLATIVA QUE NÃO DETERMINA APREENSÃO DO VEÍCULO OU AUTUAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Compete apenas aos Municípios legislar sobre o registro e o licenciamento de veículos de propulsão humana, ciclomotores e de tração animal, pelo que, inexistindo lei municipal, não há vedação à circulação sem prévio registro e licenciamento pelo DETRAN. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado Nº 70058319724, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/02/2014)".*

*"REEXAME NECESSÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. BICICLETA** ELÉTRICA. REGISTRO E LICENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. SENTENÇA MANTIDA. Ausente legislação municipal sobre registro e licenciamento de ciclomotor, no que se equipara à **bicicleta** elétrica, é ilegal exigir-se do munícipe qualquer registro. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. (Reexame Necessário Nº 70056652159, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 18/12/2013)."*

É imprescindível, contudo, que o consumidor seja informado sobre as condições de utilização do veículo preconizada pelo DENATRAN.

A prestação de informações pelo fornecedor de forma adequada, suficiente e veraz é um dos princípios basilares das relações de consumo, não podendo a demandada pretender eximir-se deste *munus* sob qualquer pretexto.

O direito dos consumidores à prestação de informação clara e correta sobre as características do produto ou serviço oferecido vem previsto no art. 31 do CDC:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”

Referido dever de informar deve ser observado inclusive na publicidade - fase pré-contratual - quando ainda não ocorreu o fornecimento do produto ou a prestação do serviço, na fase contratual - quando o consumidor está adquirindo o produto ou serviço, bem como na fase pós-contratual, quando do recebimento do produto e eventual necessidade de troca. Em todas essas fases deve ser garantido que o consumidor esteja bem informado e consciente do que está adquirindo, e em quais condições está realizando o negócio.

Destarte, o amplo conhecimento sobre a utilização do produto traduzirá influência decisiva na opção do consumidor por contratar ou não um determinado produto ou serviço. Somente assim terá o consumidor hipossuficiente condições de avaliar as vantagens e desvantagens do que está contratando.

Sobre o assunto, oportuna a doutrina de Rizzatto Nunes¹:

“Essencial será aquela informação ou dado cuja ausência influencie o consumidor na sua decisão de comprar, bem como não gere um conhecimento adequado do uso e consumo do produto ou serviço ‘realmente’, tal como são”.

Esta presente, portanto, o dever de informar do fornecedor, esclarecendo, no caso, que o produto não está sob livre circulação, devendo observar certos requisitos e de modo que não seja apreendido. Ao consumidor é dado saber que está a adquirir produto que não se encontra plenamente apto à circulação, de modo que possa exercer a sua escolha sem qualquer vício que o faria deixar de adquirir o produto caso soubesse da sua desconformidade com a legislação vigente.

¹ Curso de Direito do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 479



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Desse modo, a requerida deverá informar no manual presente junto ao seu produto acerca das exigências do Departamento Nacional de Trânsito para a condução do ciclomotor.

3. DOS INTERESSES TUTELADOS:

O objetivo desta ação é a condenação da requerida a indenizar os consumidores lesados, já que violadas as normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, por atingirem direitos difusos e direitos individuais homogêneos.

Pretende-se a tutela jurisdicional para proteger o grupo de consumidores identificáveis que, ao vincularem-se às ofertas da empresa ré, adquiriram o produto e, logo após, tiveram ele apreendido pelos órgãos de fiscalização, ensejando a frustração das suas legítimas expectativas. Esses consumidores, que já sofreram prejuízos decorrentes destas práticas abusivas, representam, no que diz respeito à reparação de seus danos, os interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, inc. III, do CDC).

Pretende-se, também, a tutela preventiva, genérica e abstrata de todos aqueles que, embora não tenham contratado com a requerida, estão expostos à oferta e aquisição do produto sem informações suficientes sobre a sua utilização, o que se caracteriza como tutela de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, inc. I, do CDC).

Além disso, postula-se a reparação dos interesses difusos (doutrinariamente também denominado como dano moral coletivo), por terem sido atingidas as convicções, confiança e impressões subjetivas de um número indeterminável de pessoas, representando o dano moral coletivo, expressamente previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC, cujos valores deverão ser destinados ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Consumidor (art. 13 da Lei da Ação Civil Pública).

De ressaltar que o dano moral coletivo prescinde da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofrido pelos indivíduos. Como transindividual, manifesta-se no prejuízo à imagem e moral coletivas, pois os fatos transgressores que se pretendem tutelar nesta ação coletiva de consumo, a partir do momento que frustram as legítimas expectativas do consumidor, apresentam significância social.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, é de se ver também reconhecido o dano moral coletivo no caso nos autos.

Insta consignar, por fim, que está presente nesta demanda a legitimidade e o interesse de agir deste órgão ministerial em ver assegurados os direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores, uma vez que a questão em análise apresenta relevância social.

4. DA TUTELA ANTECIPADA:

A antecipação de tutela nas ações coletivas, quando preenchidos os requisitos, é de extrema importância para salvaguardar direitos fundamentais dos consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente - art. 84, § 3º - a possibilidade de concessão de medida liminar, da mesma forma que o disposto na Lei nº 7.347/85, em seu art. 12. Esta possibilidade de concessão de medida liminar, nas obrigações de fazer ou não fazer, permite que alguns dos efeitos do provimento final possam ser desde logo implementados. Pertinente a transcrição do artigo 84 do CDC:

“Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.”

Como se pode perceber, estão presentes na hipótese os requisitos legais para o deferimento de tutela antecipada, diante da certeza da oferta de produtos em desconformidade com a legislação vigente e sem a observância do dever de informação. Ainda, diante da natural demora na tramitação de uma ação coletiva, circunstância que poderia oportunizar a continuidade da prática abusiva, acarretando prejuízos aos consumidores, o Ministério Público requer sejam antecipados os efeitos da tutela final, nos seguintes termos:

a) seja compelida a requerida, no prazo de 30 dias, à obrigação de fazer consistente no dever de informar aos potenciais adquirentes de seus produtos – bicicletas elétricas e/ou ciclomotores – em todas as suas publicidades, sobretudo no manual do usuário, informações claras e precisas sobre a necessidade de registro e licenciamento de tais produtos nos órgãos de fiscalização pertinentes sob pena de possível apreensão administrativa dos mesmos, a ser redigida preferencialmente nos seguintes termos:

“ADVERTÊNCIA – Fica o consumidor devidamente advertido que, no âmbito administrativo, entende o Departamento Nacional de Trânsito que a bicicleta de propulsão humana com motor auxiliar é equiparada a veículo ciclomotor, e como tal, para trafegar, deve obedecer à normatividade incidente, sendo necessários, entre outros requisitos, a emissão de registro e licenciamento expedido pelo órgão de trânsito competente e o porte de habilitação para conduzir ciclomotor ou ACC – Autorização para conduzir ciclomotor.”;

b) seja cominada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento da alínea anterior, a qual deverá ser corrigida pelo IGPM ou índice similar em caso de sua substituição ou extinção e destinada ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (Lei Estadual n.º 10.913/97 e Decreto Estadual n.º 38.864/98).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

5. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Ministério Público postula a procedência integral desta ação, acolhendo-se os seguintes pedidos:

a) seja tornada definitiva a medida liminar, inclusive a multa pelo seu descumprimento, cujo valor reverterá para o Fundo de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;

b) a condenação genérica da requerida à obrigação de indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, decorrentes das práticas abusivas mencionadas nesta ação, conforme determina o art. 6º, inc. VI, e art. 95, ambos do CDC;

c) condenação da requerida pelos danos causados aos direitos e interesses difusos (art. 2º, parágrafo único, e art. 29, ambos do CDC), decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade às práticas abusivas, dano moral coletivo previsto no art. 6º, inc. VI, do CDC - cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Tal valor deverá ser fixado em, no mínimo, R\$ 100.000,00, (cem mil reais) diante da dimensão do dano e da relevância do bem jurídico protegido nesta ação;

d) seja a requerida compelida a publicar, nos jornais Zero Hora, O Sul e Correio do Povo, no prazo de quinze dias do trânsito em julgado da sentença, em três dias alternados, nas dimensões de 20cm X 20cm, a parte dispositiva de eventual sentença de procedência, para que os consumidores tomem ciência da mesma, a qual deve ser introduzida com a seguinte mensagem: “Acolhendo pedido veiculado em ação coletiva de consumo ajuizada pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor do Ministério Público, o juízo da [___]ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre condenou **TK3 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA. (TRACK & BIKES E TRACK)**, nos seguintes termos: [___]”. O pedido tem como finalidade servir como mecanismo de educação e informação aos consumidores e fornecedores quanto aos direitos e deveres, em atenção ao princípio do art. 4º, inc. IV, do mesmo diploma legal;

e) para o caso de descumprimento da obrigação de fazer contida no item “d”, requer seja cominada multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), revertendo o numerário arrecadado para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

6. DOS REQUERIMENTOS FINAIS:

- a) requer a citação da requerida, para, querendo, oferecer contestação, sob pena de confissão;
- b) requer o deferimento de todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive o depoimento pessoal dos representantes legais da empresa requerida, se necessário, bem como a declaração da inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, inc. VIII, do CDC, nos termos do item "4" desta petição;
- c) a condenação da requerida ao pagamento das despesas decorrentes do ônus da sucumbência, exceto honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie;
- d) requer seja publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo, caso queiram, nos termos do art. 94 do CDC.

Atribui-se à causa o valor de alçada.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2014.

Rossano Biazus,
Promotor de Justiça.

Gustavo de Azevedo e Souza Munhoz,
Promotor de Justiça.